

RESENHA CRÍTICA

Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações – 13. Ed. – 2016

Matheus Custódio Santos¹

Vinicius de Paula Rezende²

1 Conceito de Direito Obrigacional

O direito das obrigações tem em seu foco o estudo de relações jurídicas, que também são chamadas de direitos pessoais ou até mesmo, direito de crédito. Nessa matéria, usamos o termo OBRIGAÇÃO para entendermos o vínculo existente de cunho patrimonial, entre pessoas capazes, sendo intituladas como credoras e devedoras. Nessa situação, uma parte irá exigir um cumprimento de determinada situação sobre a outra parte, e esta, por sua vez, terá que cumprir o que foi anteriormente acordado. O direito, de uma forma geral, tem o dever de regular as relações jurídicas que são formalizadas entre os diversos tipos de pessoas, pois, cada uma delas são dependentes entre si, daí o conceito de vida em sociedade. E perante esse cenário, são realizados vários contratos de diversas espécies, onde as duas partes são limitadas de sua liberdade sendo obrigados a dar uma prestação (e contraprestação). Contudo, o direito das obrigações é recheado de leis e normas que dão base as relações jurídicas de cunho patrimonial como um todo e em regra geral todas tem natureza pessoal, haja vista que, uma das partes sempre terá proveito sobre outro. Mas como idéia central, esse direito sempre partirá da teoria onde ambos os lados tem direito (credor) e dever de cumprir (devedor), pois, a relação jurídica estabelece duas vias, a primeiro com um vetor de prestação com credor e devedor, e logo em seguida a

¹ Aluno do Curso de Direito da ESAMC Uberlândia.

² Professor da Faculdade Esamc Uberlândia. Orientador do projeto.

contraprestação, sempre invertendo os lados da relação jurídica, sendo assim, quem era credor se torna um devedor e vice versa.

2 Elementos Obrigacionais

Existem alguns elementos típicos existentes nas relações jurídicas de matéria Obrigacional. Nos dias atuais, temos em vista três desses elementos: a) O subjetivo, que são aqueles sujeitos que fazem parte da relação, incorporados no papel de credor (sujeito ativo) e devedor (sujeito passivo); b) O objetivo, que se trata do objeto estipulado, que também é chamado de prestação; E por ultimo, mas não menos importante, c) o vínculo jurídico. E como já havia descrito antes, não existe uma relação obrigacional se faltar qualquer um que seja desses elementos, pois são todos indispensáveis para nossa matéria de estudo.

2.1 Elemento Subjetivo

Esse elemento em especial é visto por dois lados, ou seja, há duas espécies dentro desse tópico. O primeiro sujeito é aquele intitulado como sujeito ativo ou credor, esse por sua vez tem o direito de exigir a prestação do cumprimento sobre aquele que deve; a outra figura existente é o sujeito passivo ou devedor, que carrega o ônus de cumprir o acordado da relação ativa em que se encontra. Os sujeitos do elemento subjetivo podem ser tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas; só existe uma exigência, ambas as partes devem ser determinadas ou, pelo menos, determináveis. Quando na obrigação não estabelecer a determinação do sujeito, deverá ao menos entregar informações necessárias para estabelecer sua determinação (como é o caso do contrato de doação). Para ocupar a posição de credor da obrigação é necessário que seja qualquer pessoa, não importando com a idade, capacidade ou ate mesmo, do estado civil em que se encontra; em outras palavras, não tem nenhuma restrição para apoderar-se dessa função, entretanto, no tocante a incapacidade do sujeito, este deverá ser assistido ou representado por um tutor legal, podendo até mesmo depender de autorização judicial. Nessa mesma linhagem de sujeito ativo, pode se ocupar por individual ou ate mesmo coletivo, e se estabelecem em uma relação indivisível ou solidária. Na relação indivisível não existe a possibilidade de nenhuma parte cumprir a obrigação de forma isolada, por somente um sujeito; já a responsabilidade solidária um

único sujeito, pode exigir ou cumprir a obrigação, pelo motivo de inexistir uma cota parte obrigacional, e acima de tudo não há igualdade entre os sujeitos.

2 Elemento objetivo

O objeto obrigacional sempre será uma prestação de conduta ou atividade humana, no contexto de dar, fazer ou de não fazer. Esses procedimentos são chamados de prestação de débito, onde o credor tem direito de exigir do devedor (a ação ou omissão). Outro ponto fundamental do elemento objetivo do direito obrigacional, é que se tenha um objeto lícito, possível e determinado (ou determinável). O objeto lícito é aquele que não possui nenhuma irregularidade com ordenamento jurídico, atendendo a boa fé, a moral e os bons costumes. Caso esse objeto não seja lícito, o juiz poderá alegar o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, nenhuma parte poderá exigir um cumprimento legal de outra se esta faltou com a boa fé. O objeto deve ser possível, então pela lógica, ele deve existir, caso contrário acarreta na impossibilidade, que por sua vez se divide em impossibilidade física ou jurídica. A impossibilidade física é tudo aquilo que diz respeito às leis naturais ou leis regidas pela física, em outras palavras, não pode ultrapassar as possibilidades humanas (Exemplo: tocar o céu com o dedo. Essa atividade é humanamente impossível). Quanto à impossibilidade jurídica temos os objetos que a lei proíbe seu uso para determinados casos (Exemplo: obrigações que tem como objeto drogas ilícitas). E por fim o objeto deve ser determinado ou pelo menos determinável, ele deve existir, ou ter a possibilidade de existir como um objeto obrigacional.

2.3 Vínculo Jurídico

A obrigação só será completa e compreendida se houver um elo entre sujeito ativo e passivo, onde o credor terá o direito de exigir o cumprimento da prestação do devedor. Portanto o vínculo jurídico é estabelecido entre ambas as partes, sendo assim, possuem total discernimento para se obrigarem a uma prestação. É exatamente desse fenômeno que nasce uma relação bilateral, onde existem dois lados essenciais na relação obrigacional; de um lado os obrigados e do outro lado a responsabilidade obrigacional. Somente por esse liame que se tem o vínculo jurídico obrigacional, constituído por sujeito ativo, ligado ao objeto

que por sua vez é ligado a outro sujeito passivo. Vale ressaltar que, esse vínculo é estabelecido por lei, e por ela tem respaldo, haja vista que, se alguém inscrito na relação existente descumpri - lá ou faltar com boa fé, poderá este ser sancionado. Caso o devedor que se obrigou deixar de cumprir a prestação, o credor tem total liberdade para reaver seu crédito através de execução patrimonial do inadimplente.

2.4 Elemento axiológico

A transparência exsurge com o elemento axiológico das obrigações e compõe-se da transparência material e da transparência objetiva. Esta última decorre do princípio da eticidade e de seu corolário, o axioma da boa-fé objetiva, o qual impõe os deveres conexos ou colaterais pré e pós-contratuais. A eticidade consiste em se deixar de lado a técnica eminentemente jurídica, para valoração do que é legítimo/justo. A boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 e 187 CC, deve buscar o alcance da finalidade contratual, conforme as legítimas expectativas das partes, de forma cooperada e solidária. Enfim, a boa-fé se forma em razão do dever de lealdade e da probidade.

O princípio da boa-fé, o qual assegura transparência objetiva como elemento *externa coporis* das obrigações, resgatou a importância da ética nas relações privadas³, algo que havia sido relegado a um plano secundário no Código Civil de 1916. Ele afasta o excessivo rigorismo formal ao conferir ao juiz não só o poder para suprir lacunas, mas também para resolver de conformidade com valores éticos. Portanto, a transparência objetiva pressupõe a boa-fé nas relações civis, nas quais se aplica de forma mitigada o *pacta sunt servanda*.

A boa-fé alcança patamar de elemento existencial da obrigação e tal assertiva se respalda no art. 896, CC, porque o título não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e também se funda no art. 901, CC, pois o devedor que paga o título ao portador, se o faz com boa-fé, fica desonerado validamente.

³ Em razão da ética, as relações privadas se constitucionalizam porque eticidade se imbrica intimamente com o princípio constitucional da solidariedade.

3 Direito pessoal e direito real

Antes de citarmos as categorias híbridas existentes do direito obrigacional, é necessário que primeiro conhecêssemos algumas distinções entre Direito Pessoal e Direito Real. O Direito Real é entendido por ser um “poder jurídico, direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos.” - Gonçalves, Carlos Roberto. Em outras palavras, no direito real é presente somente a figura do sujeito passivo da relação jurídica e um bem (coisa) a ser analisado. Já o Direito Pessoal (também chamado de direito obrigacional), como já sabemos, contemplamos a figura do sujeito ativo e passivo em uma relação jurídica em torno de um objeto, com as prestações de dar, fazer ou não fazer.

As principais distinções entre direito real e pessoal são: I) Sujeitos, na relação de direito real não existe aquela dualidade existente no direito obrigacional, sendo então a presença de um único sujeito e este é indeterminado. Já no direito pessoal, existem dois sujeitos e estes, serão determinados ou pelo menos determináveis; II) Direito de Seqüela, na relação real o dono da coisa pode procurar e requerer seu bem onde quer que esteja, pois este tem direito de exercício sem importar a circunstancia de quem está a coisa. Já na relação obrigacional inexistente esse direito de seqüela; III) Duração, na relação real o direito não se extingue, enquanto na pessoal se extingue pelo cumprimento; IV) Ação, no direito real pode ser promovida a ação contra qualquer um que tenha o bem, ou seja, tem efeito erga omnes, já na pessoal a ação é destinada ao sujeito passivo da relação. Embora existam essas diferenciações, os direitos obrigacionais e direitos reais se cruzam com bastante freqüência. Isso porque o direito real pode ser um acessório do direito obrigacional, outras vezes, o direito obrigacional está vinculado ao direito real, e em muitas outras ocasiões específicas.

4 Figuras Híbridas

Essas chamadas figuras híbridas, ou categorias híbridas, aparecem na grande maioria das doutrinas, para explicarem algumas situações existentes que ficam em intermédio dos direitos reais e obrigacionais. Elas se dividem em: A) Obrigações propter REM: Essa obrigação, em regra, recai sobre somente uma pessoa, através de um direito real existente. Quando um bem é adquirido, e este é vinculado a algumas obrigações próprias

(Ex.: ao alugar um apartamento de um inquilino, existem regras que visa a proteção dos condôminos e sua segurança, saúde, dignidade), ou seja, não há discricionariedade em seguir as normas previamente determinadas. Essas obrigações surgem mediante uma lei, ex vi legis, que estão atreladas ao direito real. E o modo de transmissão entre obrigações propter REM atinge as relações de crédito em geral (sub-rogação, sucessão por morte, entre outros). Já na obrigação real o titular passivo é substituído por via indireta, sendo que este ganha o direito e obrigação sobre o bem, a fim de cumprir as normas vinculativas. Mas em breves palavras, a origem e transmissão automática são características do propter REM. Portanto, a obrigação real sempre estará unida a um direito real, ao contrário da obrigação propter REM, que é autônoma e não é confundida com nenhuma outro direito real existente, na função acessória. B) Ônus reais: As obrigações Ônus Real, é a soma entre o Direito Real com os Direitos Obrigacionais. São aqueles direitos que limitam o uso de um bem, pois nele existe um gravame (um direito oponível a todos). Nesse tópico vale ressaltar que as obrigações com Ônus Real sempre aparece como um encargo sobre a coisa, ademais, é relevante que o sujeito seja devedor de uma obrigação, e não mero proprietário da coisa, que carrega o dever de cumprimento. C) Obrigações com eficácia real: Ora, são as obrigações que mesmo o bem sendo transmitido a um terceiro, carrega em si a obrigação de cumprimento de uma determinada prestação que esse bem possuía. Em alguns casos, determinadas obrigações com Eficácia Real, tem a força de um direito real, quando a lei assim determina. Destarte, podemos dizer que essa modalidade híbrida de obrigação existe quando se cumpre o Direito Obrigacional, e automaticamente, tem-se a possibilidade de exigir o direito Real. Citando como exemplo, um sujeito que compra uma casa, e na contraproposta é entregue as chaves do imóvel, nada obstante, até esse momento não efetivou o direito real à propriedade, considerando que este se faz mediante transferência de titularidade do bem a ser pleiteado. Deste modo, o credor do imóvel exige o cumprimento do direito real, buscando a transferência para o seu nome.

Nesse primeiro módulo do estudo da matéria “Direito Obrigacional”, realizei uma análise pautada na doutrina de Direito Civil Brasileiro e no decorrer desse trabalho, abordei alguns tópicos de introdução à matéria, sendo eles: o conceito de Direito das Obrigações, os elementos obrigacionais existentes e por fim as categorias híbridas do Direito Obrigacional.